



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETOR-GERAL

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 097/2020

OBJETO: Solicitação de interrupção de afastamento, por interesse da administração, para curso de pós-graduação, nível Mestrado, do servidor LEOPOLDO FAIAD DA CUNHA, matrícula SIAPE nº 2079497.

ORIGEM: SUDEG

PROCESSO (S): 50500.318369/2019-21

PF/ANTT: PARECER Nº 00410/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de solicitação de interrupção de afastamento, por interesse da administração, para curso de pós-graduação, nível Mestrado, do servidor LEOPOLDO FAIAD DA CUNHA, matrícula SIAPE nº 2079497.

2. DOS FATOS

2.1. A Deliberação nº 889, de 10 de setembro de 2019 (SEI nº1300486), concedeu afastamento ao servidor LEOPOLDO FAIAD DA CUNHA, ocupante do cargo de Especialista em Regulação, Matrícula SIAPE 2079497, para participar de curso de pós-graduação *stricto Sensu*, em nível de Mestrado (LLM *Program - Concentration: Regulation, Sustainability and Compliance*) na Universidade de Illinois, campus de Urbana -Champaign, Estados Unidos, com processo seletivo organizado pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), no qual foi aprovado na área de Direito, concentração escolhida em Regulação, Sustentabilidade e Compliance.

2.2. Pela Portaria ANTT nº 349, de 10 de setembro de 2019 (SEI nº1365886), foi concedida a autorização de afastamento do país, ao servidor, para a realização do curso.

2.3. A Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional (SUART) através do processo SEI nº50500.092870/2020-96, apresentou os fundamentos para a interrupção do afastamento por interesse da Administração, conjuntamente com consulta junto à Procuradoria-Federal junto à ANTT (PF-ANTT) acerca da possibilidade de interrupção de afastamento para mestrado (SEI nº4033519), considerando uma possível continuidade do curso de forma a distância, em função da pandemia, bem como, convidando o servidor para ser alocado na Coordenação de Monitoramento Regulatório.

2.4. A SUART, inseriu nos autos, e-mail do servidor (SEI nº4052928), de 08 de setembro de 2020, sobre a concordância em interromper o afastamento do curso de Mestrado.

2.5. Após manifestação da Procuradoria, quanto a possibilidade de interrupção (SEI nº4038791), a SUART elaborou duas minutas de Portaria DG (SEI nº4052960) e (SEI nº4052970), enviando-as ao Gabinete do Diretor-Geral, sendo a primeira de Interrupção do afastamento do servidor, revogando a portaria de autorização de afastamento do país e determinando que o servidor apresente o resultado final dos estudos quando da conclusão do curso, e a segunda nomeando o servidor como Coordenador de Monitoramento Regulatório, no âmbito da Gerência de Regulação Aplicada da Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional desta Agência.

2.6. Posteriormente houve o encaminhamento do processo para a Superintendência de Gestão Administrativa (SUDEG) para providências, sendo a análise realizada pela Gerência de Gestão de Pessoas (GEPES).

2.7. A GEPES solicitou complementação da documentação apresentada pelo servidor, para que enviasse declaração da instituição sobre o aproveitamento e a tradução do histórico anteriormente enviado, uma vez que os documentos de processos administrativos devem estar em vernáculo, sendo inseridos nos autos do processo 50500.092870/2020-96, os documentos Histórico traduzido (SEI nº4117818), declaração de aproveitamento (SEI nº4117833) e tradução da declaração de aproveitamento (SEI nº4117846).

2.8. Por meio da Nota Técnica-ANTT 4381 (SEI nº4134293) a SUDEG apresenta manifestação para que o processo seja instruído para análise em reunião de Diretoria Colegiada, e uma vez ratificado o interesse da Administração, o ato adequado para interromper o afastamento do servidor, seja uma Deliberação, uma vez que o ato de concessão de afastamento se deu por uma Deliberação, e como consequência a revogação da portaria de autorização de afastamento do País.

6.1 Diante disso, verifica-se a possibilidade de interrupção de afastamento, por interesse da Administração, por meio de uma Deliberação com posterior revogação da autorização de afastamento do país por portaria, atendendo ao descrito no art. 20 do Decreto 9991/2020, uma vez que o servidor demonstrou participação ou aproveitamento no período transcorrido do afastamento até o envio da documentação.

2.9. Assim, foi elaborado Relatório à Diretoria 605 (SEI nº4148676) propondo a publicação de uma Deliberação (SEI nº4148456) e posterior revogação da autorização de afastamento do país, por Portaria (SEI nº4148528).

3. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

3.1. O Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, dispõe sobre a Política Nacional de

Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento.

3.2. Sobre o assunto, a transcrição do art. 20 do referido Decreto:

"Art. 20. Os afastamentos poderão ser interrompidos, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração, condicionado à edição de ato da autoridade que concedeu o afastamento, permitida a delegação para titular de cargo de natureza especial ou, quando se tratar de autarquia ou fundação pública federal, para o titular da unidade com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação.

§ 1º A interrupção do afastamento a pedido do servidor motivada por caso fortuito ou força maior não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início do afastamento até a data do pedido de interrupção.

§ 2º As justificativas e a comprovação da participação ou do aproveitamento dos dias de licença na hipótese do § 1º serão avaliadas pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade a que o servidor estiver vinculado, permitida a delegação para titular de cargo de natureza especial ou, quando se tratar de autarquia ou fundação pública federal, para o titular da unidade com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação.

§ 3º O servidor que abandonar ou não concluir a ação de desenvolvimento ressarcirá o gasto com seu afastamento ao órgão ou à entidade, na forma da legislação vigente, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º."

3.3. Dessa forma, há a previsão no Decreto de dois caminhos para que haja a interrupção do afastamento, sendo um a pedido do servidor, e outro por interesse da Administração.

3.4. Caso a situação de interrupção ocorra a pedido do servidor, esta deverá ser motivada por caso fortuito ou força maior para não implicar em ressarcimento ao erário, e desde que seja comprovada a efetiva participação ou aproveitamento no prazo transcorrido da data de início do afastamento até a data do pedido de interrupção. Adicionalmente, as justificativas ainda deverão ser avaliadas pelo dirigente máximo do órgão, caso contrário a interrupção poderá ser considerada abandono ou como "não conclusão da ação", devendo o servidor ressarcir o gasto com seu afastamento.

3.5. Caso a situação seja de interrupção do afastamento por interesse da administração, resta ainda ao servidor comprovar a participação ou aproveitamento dos dias de afastamento, sem contudo recair sobre a necessidade de ressarcimento ao erário.

3.6. Em parecer emitido pela PF-ANTT (SEI nº 4038791), consta:

"(...) 13. Todavia, embora não documentado, depreende-se da afirmação do Superintendente que no presente caso se trata de interrupção do afastamento em razão de superveniente possibilidade da participação no Pós-Graduação em nível de Mestrado, no curso L L M Program - concentration - Regulation, Sustainability and Compliance, na Universidade de Illinois em Champaign Urbana, nos Estados Unidos se dar simultaneamente com o exercício do cargo.

14. Isso porque quando do pedido de afastamento, não se estava diante de ação de desenvolvimento na modalidade a distância promovida por instituição localizada no exterior, tampouco havia a possibilidade de desempenho das atribuições da ANTT na modalidade teletrabalho - ainda que atualmente esteja autorizada apenas de maneira excepcional em razão da pandemia do novo coronavírus, razão pela qual concluiu-se acertadamente pela impossibilidade de participação da ação de capacitação de forma concomitante com o desempenho do cargo autorizando-se o afastamento do servidor.

15. A situação atual é totalmente distinta. A pandemia do novo coronavírus, que pode ser categorizada como força maior, implicou em alterações na rotina das instituições de maneira, havendo situações em que as atividades foram totalmente suspensas e, em outros casos, as atividades foram adaptadas e passaram a ser desempenhadas na modalidade a distância.

16. Atento a extraordinariedade da situação o SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUCROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA editou a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 60, DE 23 DE JULHO DE 2020, admitindo não apenas a interrupção expressamente prevista no decreto nº 9.991, de 2019, mas também a suspensão do afastamento desses servidores:

Art. 2º Sem prejuízo da interrupção a que se refere o art. 20 do Decreto nº 9.991, de 2019, enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), estabelecida pela Lei nº 13.979, de 2020, os servidores públicos federais poderão ter seus afastamentos suspensos quando a ação de desenvolvimento for temporariamente descontinuada pela instituição de ensino promotora.

17. Percebe-se, portanto, que os normativos que regem a matéria trazem disciplinamento e soluções para as mais variadas hipóteses. Sem pretender esgotar o tema, digno registrar que no presente caso, ao que parece, o servidor irá concluir suas ações de capacitação na modalidade a distância, face a superveniente situação que permite que participação no Pós-Graduação na Universidade de Illinois em Champaign Urbana, nos Estados Unidos se dê de maneira simultânea ao exercício do cargo.

18. Nesta situação, digno registrar que, ainda que não se estivesse diante de um pedido de retorno imediato no interesse da administração, mas ao contrário, se estivesse apenas diante de um pedido do próprio servidor, não haveria margem para ressarcimento, uma vez que haverá a conclusão da ação de capacitação. Ora, se a interrupção do afastamento se der tão somente em razão da superveniência de situação que possibilita a participação em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no exterior simultaneamente com o exercício do cargo, ou seja, verificada a conclusão da ação de capacitação que ensejou o afastamento, não há nesta situação qualquer fato gerador a ensejar o ressarcimento ao erário por decorrência de interrupção.

19. Assim, na hipótese de estarmos diante da continuidade da ação de capacitação (fato este que deve ser documentado nos autos), após a interrupção no interesse da administração, diferentemente do recomendado no §9 deste Parecer, entendo que seria mais aderente ao interesse da administração pública que, em vez de limitar-se a comprovar a efetiva participação na ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início do afastamento até a data da

interrupção no interesse da administração, que o referido servidor quando da conclusão da referida ação de capacitação apresente os documentos comprobatórios a esta Agência. (...)"

3.7. Conforme depreende-se do parecer, além das hipóteses descritas no Decreto, sugere um outro entendimento como uma terceira opção, embasada nas informações no documento SUART (SEI nº4033519), em que o servidor continuaria a participar do curso na modalidade a distância e que nessas condições em vez de limitar-se a comprovar a efetiva participação na ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início do afastamento até a data da interrupção no interesse da administração, o servidor não comprovaria o realizado até o momento, devendo, quando da conclusão da referida ação de capacitação, apresentar os documentos comprobatórios a esta Agência.

3.8. No entanto, conforme colocado pela SUDEG no Relatório à Diretoria, não constam nos autos a comprovação de que o curso continuará sendo realizado a distância até o término, podendo as aulas retornarem presencialmente a qualquer momento, bem como não consta a declaração do servidor de assumir a responsabilidade de continuidade do curso após a interrupção do afastamento, ciente que afastamentos para cursos de natureza *Stricto Sensu*, por vezes são concedidos diante da inviabilidade de compatibilizar horário ou local da ação de desenvolvimento com o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor, apesar de as condições de local poderem estar superadas quanto ao ensino a distância, não restam claras condições adequadas para que o servidor seja exigido pela administração em continuar os estudos diante de novas atribuições que lhe serão incumbidas, reforçado ainda pelo cargo de gestão, a obrigatoriedade de comprovar tal conclusão de curso após o período decorrido do curso.

3.9. Destaca-se também, que o Decreto 9.991/2019 estabelece a possibilidade de interrupção de afastamentos para participação em eventos de capacitação, inclusive interrupção de afastamento para cursar pós-graduação. E, para interrupção de afastamentos dessa natureza, por interesse da Administração, depreende-se da leitura do regramento em comento, a exigência da comprovação do aproveitamento do curso do início do afastamento até a data do pedido de interrupção, uma vez que a interrupção não decorreu do interesse direto do servidor, aplicando-se, portanto, as mesmas condições da interrupção por caso fortuito ou força maior, que independe da vontade do servidor, conforme transcrito:

" (...)

Art. 18. Considera-se afastamento para participação em ações de desenvolvimento a:

I - licença para capacitação, nos termos do disposto no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 ;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme o disposto no inciso IV do caput do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990 ;

III - participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, conforme o disposto no art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990 ; e

IV - realização de estudo no exterior, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990 .

Art. 24. O servidor comprovará a participação efetiva na ação que gerou seu afastamento, no prazo definido nos termos do disposto no inciso VII do caput do art. 12.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação comprobatória sujeitará o servidor ao ressarcimento dos valores correspondentes às despesas com seu afastamento, na forma da legislação vigente, ressalvado o disposto no § 1º do art. 20.

Art. 20. Os afastamentos poderão ser interrompidos, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração, condicionado à edição de ato da autoridade que concedeu o afastamento, permitida a delegação para titular de cargo de natureza especial ou, quando se tratar de autarquia ou fundação pública federal , para o titular da unidade com competência sobre a área de gestão de pessoas , vedada a subdelegação.

§ 1º A interrupção do afastamento a pedido do servidor motivada por caso fortuito ou força maior não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início do afastamento até a data do pedido de interrupção.

3.10. Assim, levando em consideração que o servidor apresentou declaração de que está matriculado, com aproveitamento dentro do esperado, e que apresentou histórico escolar até o momento de instrução processual, conforme documentos no processo 50500.092870/2020-96, bem como há o interesse da administração em interromper o afastamento, mesmo que a publicação do ato de interrupção do afastamento se dê em momento posterior ao já comprovado, a SUDEG sugeriu que seja levado em consideração o já comprovado pelo servidor, atendendo o descrito em Decreto, e o que consta em documentos analisados, sem outra interpretação.

3.11. Diante do exposto, esta Diretoria-Geral está de acordo com as propostas de Deliberação e Portaria apresentadas pela SUDEG, e quanto a definição da Diretoria, da data em que se encerrará o afastamento para inserir nos atos específicos de interrupção do afastamento e de revogação da autorização de afastamento do país, sugere-se a data de publicação dos atos, uma vez que conforme descrito no Relatório à Diretoria não há prejuízo a publicação do ato de interrupção do afastamento em momento posterior ao já comprovado.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Deliberação (SEI nº4212559), para interromper o afastamento concedido para participação de curso de Pós-Graduação em nível de Mestrado, por interesse da Administração, do servidor LEOPOLDO FAIAD DA CUNHA, ocupante do cargo de Especialista em Regulação, Matrícula SIAPE 2079497, a partir da data de sua publicação.

4.2. E revogação a autorização de afastamento do país, nos termos da minuta de portaria SEI nº4212599, atendendo ao descrito no art. 20 do Decreto 9991/2020, uma vez que o servidor demonstrou participação ou aproveitamento no período transcorrido do afastamento até o envio da documentação.

Brasília, 05 de outubro de 2020.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral em exercício



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor Geral em Exercício**, em 13/10/2020, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4212722** e o código CRC **EC9321E2**.

Referência: Processo nº 50500.318369/2019-21

SEI nº 4212722

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br